

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**KENYA ESTEFÂNY AUGUSTA DOS SANTOS SILVA**

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO  
DELEGADO DE POLÍCIA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL DA  
PERSECUÇÃO PENAL.**

**CARUARU  
2020**

KENYA ESTEFÂNY AUGUSTA DOS SANTOS SILVA

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO  
DELEGADO DE POLÍCIA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL DA  
PERSECUÇÃO PENAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dra. Paula Rocha Wanderley.

CARUARU  
2020

## RESUMO

O presente artigo busca realizar uma análise da aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia na fase pré-processual da persecução penal. Assim, a partir de pesquisas bibliográficas, com a utilização de doutrinas, leis, jurisprudências, artigos científicos e demais publicações, foram suscitadas as principais questões relativas ao tema proposto. O princípio da insignificância decorre de uma construção da doutrina/jurisprudência, e apesar de não possuir expressa previsão no ordenamento jurídico, é amplamente utilizado pelos Tribunais Pátrios. Quanto a isso, não há discussão alguma a ser feita. A questão que se quis trazer à baila com o trabalho foi a respeito da controversa possibilidade de aplicação deste princípio pelo delegado. Tal possibilidade ainda é pouco discutida no mundo jurídico, mas ao delegado, autoridade policial responsável pela delegacia de polícia, se presentes os requisitos que autorizam a aplicação do princípio deve ser concedida tal prerrogativa com o objetivo de impedir o encarceramento de um indivíduo por questão insignificante e, além disso, auxiliar na desobstrução do judiciário, visto que se evitaria um processo demorado e dispensável, por uma situação que poderia ter sido resolvida já na esfera pré-processual, contribuindo, assim, para que a sociedade possa ter uma resposta mais rápida para os casos em que busca auxílio para solução.

**Palavras-chave:** Princípio da Insignificância; Delegado de Polícia; Possibilidade de Aplicação; Fase Pré-processual.

## ABSTRACT

The present article seeks to analyze the application of the principle of insignificance by the Police Chief in the pre-procedural phase of criminal prosecution. Thus, from bibliographical research, with the use of doctrines, laws, jurisprudence, scientific articles and other publications, the main questions related to the proposed theme were raised. The principle of insignificance derives from a construction of doctrine / jurisprudence, and although it has no express provision in the legal system, it is widely used by the national courts. In this regard, there is no discussion to be made. The question that was raised with the work was about the controversial possibility of application of this principle by the delegate. Such a possibility is still little discussed in the legal world, but the delegate, police authority responsible for the police station, if present the requirements authorizing the application of the principle should be granted such a prerogative in order to prevent the imprisonment of an individual for insignificant matter and, in addition, assist in clearing the judiciary, as a lengthy and dispensable process would be avoided, as a situation that could have been resolved already in the pre-procedural sphere, thus contributing to a faster response by society for cases in which you seek assistance for solution.

**Keywords:** Principle of Insignificance; Police Chief; Possibility of Application; Pre-procedural Phase.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>1 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: ORIGEM E ASPECTOS CONCEITUAIS</b> .....	8
1.1-REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA .....	9
1.2 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS .....	11
<b>2 DELEGADO DE POLÍCIA E SUAS ATRIBUIÇÕES</b> .....	12
2.1- O INQUÉRITO POLICIAL .....	13
2.2- AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE .....	15
<b>3 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA</b> .....	17
3.1- HIPÓTESES DE APLICAÇÃO AO CONSTATAR A INSIGNIFICÂNCIA.....	20
3.2- BENEFÍCIOS/MALEFÍCIOS DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLICIA .....	23
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	25
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	27
<b>ANEXOS</b> .....	32

## INTRODUÇÃO

Este trabalho busca analisar a aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia na fase pré-processual. Para isso, se faz necessário tratar de alguns assuntos correlacionados ao tema.

Dividiu-se o presente artigo em três tópicos principais. No primeiro, explica-se sobre o princípio da insignificância, princípio este também conhecido como Princípio da Bagatela. O princípio da insignificância afasta a tipicidade material de determinada conduta, ou seja, admite que com a conduta não houve lesão ou perigo de lesão a um bem juridicamente tutelado. Este princípio não tem expressa previsão legal, no entanto, é amplamente discutido na doutrina e tem pacífica aplicação nos Tribunais do País.

No segundo tópico do trabalho, analisam-se as atribuições do delegado de polícia. O delegado é a autoridade que preside a fase pré-processual da persecução penal, e tem importante função dentro da persecução, visto que por meio de sua análise, o juiz toma conhecimento detalhado de determinada conduta, através do inquérito policial. Assim, explicam-se primordialmente as atribuições do delegado no inquérito policial, trazendo um conceito de inquérito policial, o seu principal objetivo e suas principais características. Logo após, abordam-se as atribuições do delegado no momento da prisão em flagrante, tratando de seu conceito e explicando a respeito da peça que formaliza essa prisão: o auto de prisão em flagrante.

No terceiro e último tópico, explana-se a respeito da efetiva aplicação do princípio da insignificância pelo delegado. Abordam-se as correntes que existem acerca da possibilidade de aplicação, trazendo argumentos defendidos em cada uma delas. Além disso, descrevem-se as hipóteses de aplicação e como deverá o delegado proceder ao constar a insignificância de uma conduta na sede policial e por fim, disserta-se sobre os benefícios que essa aplicação do princípio da insignificância poderá trazer à persecução penal.

Diante do grande número de processos nas “mãos” do Poder Judiciário, o princípio da insignificância, se fosse efetivamente aplicado pelos Delegados de Polícia do país se tornaria uma forma de amenizar/desafogar o sistema, já que só seriam analisados de uma forma mais robusta os delitos que realmente ofendessem

aos cidadãos. Desta forma, o delegado seria como um filtro, levando para discussões na fase processual apenas delitos que realmente lesem os bens juridicamente tutelados, e não qualquer delito.

Se na fase processual o Juiz irá aplicá-lo, levando em consideração a falta de lesão ao bem que é tutelado, porque não aplicá-lo na fase pré-processual da persecução? Assim, evitar-se-ia que o Judiciário desperdiçasse tempo e dinheiro movimentando a máquina judiciária com questões que poderiam ser resolvidas na própria seara policial, através da utilização do princípio.

No trabalho se pretende explicar o assunto através de pesquisas bibliográficas com a utilização de doutrinas, leis, jurisprudências, artigos científicos e demais publicações sobre o tema proposto.

Busca-se por meio deste artigo, fomentar a discussão sobre o tema para que dessa forma o princípio da insignificância seja amplamente utilizado pelos delegados de polícia, trazendo celeridade e economia processual, evitando, assim, processos desnecessários.

## 1 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: ORIGEM E ASPECTOS CONCEITUAIS

O Princípio da Insignificância, também nomeado como Princípio da Bagatela, não tem regulamentação na legislação, trata-se, na verdade, de uma construção da doutrina/jurisprudência.

Este princípio surgiu, conforme entendimento de Masson (2019), no Direito Romano, e foi incorporado ao Direito Penal na década de 1970, por Claus Roxin, sustentando que o Estado só deve atuar quando a conduta do agente for capaz de lesar ou colocar em perigo um bem juridicamente tutelado, ou seja, trouxe à baila o brocardo jurídico '*minimus non curat praetor*', o qual traduz a ideia de que os magistrados só devem se preocupar com assuntos que sejam relevantes.

Seguindo essa mesma linha de pensamento, Sobrinho e Guaragni (2014), afirmam que o princípio da insignificância surgiu na doutrina como uma forma de combater o uso excessivo de sanções, naqueles casos em que a conduta do agente não tem o condão de afetar, de forma relevante, o bem juridicamente tutelado, explicando que nessas situações não se justifica a atuação do Direito.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou diversas vezes acerca do Princípio da Insignificância, em uma delas afirmou, *ipsis litteris*:

O princípio da insignificância é vetor interpretativo do tipo penal, tendo por escopo restringir a qualificação de condutas que se traduzam em ínfima lesão ao bem jurídico nele (tipo penal) albergado. Tal forma de interpretação insere-se num quadro de válida medida de política criminal, visando, para além da *descarcerização*, ao descongestionamento da Justiça Penal, que deve ocupar-se apenas das infrações tidas por socialmente mais graves. (STF – HC: 104787 RJ, Relator: Min. Ayres Britto, 2ª Turma, Julgado em 26/10/2010.)

Sendo assim, o Princípio da Insignificância se preocupa em excluir do âmbito de incidência da norma penal, infrações bagatelares, isto é, aquelas que não sejam capazes de ferir algum bem tutelado pelas normas jurídicas.

Importante ressaltar que, de acordo com Souza (2019) o Direito Penal deve ser utilizado como '*ultima ratio*', apenas quando outros ramos do direito não forem suficientes para proteger de maneira satisfatória um bem juridicamente tutelado, invocando, desta forma, o Princípio da Intervenção Mínima, princípio este que se liga ao Princípio da Insignificância pelo fato de ambos defenderem, basicamente, uma intervenção penal somente em casos relevantes. Souza (2019, p.4), afirma que:



É exatamente diante do princípio da intervenção mínima, decorrente de um direito penal garantidor, que provém o princípio da insignificância, isto é, um princípio implícito, que tem por objetivo excluir do âmbito penal as condutas que unicamente se amoldem formalmente ao tipo criminalizador, não chegando a afetar materialmente o bem jurídico tutelado.

Simplificando o que foi exposto, o princípio da insignificância tem tipicidade formal (correspondência na letra da lei), mas não tem tipicidade material, ou seja, não lesiona efetivamente o bem jurídico. Dessa forma, deve ser utilizado para minimizar a atuação do Direito Penal, evitando assim, levar ao cárcere um indivíduo que praticou uma conduta que não é tão reprovável quanto tantas outras existentes, em que, por exemplo, o indivíduo utiliza de violência/grave ameaça ou fere alguém.

### **1.1 Requisitos para aplicação do Princípio da Insignificância**

Para que o princípio seja aplicado, é necessário que alguns requisitos sejam preenchidos.

Segundo Masson (2019) existem requisitos objetivos e subjetivos. Os objetivos são aqueles que estão relacionados à conduta praticada pelo indivíduo. Já os subjetivos são aqueles que se relacionam com a vítima e com o agente que praticou a conduta.

Os requisitos objetivos para aplicação do princípio são quatro: Mínima ofensividade da conduta do agente; Nenhuma periculosidade social da ação; Reduzido grau de reprovabilidade social da ação; Inexpressividade da lesão jurídica provocada, conforme entendimento de vários Ministros do Supremo Tribunal Federal e também do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo o Ministro Ricardo Lewandowski, como se observa na jurisprudência abaixo colacionada:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. WRIT SUBSTITUTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ADMISSIBILIDADE. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS PRESENTES NA ESPÉCIE: IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA PRATICADA PELO PACIENTE. MATÉRIA QUE DEVERÁ SER RESOLVIDA NAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. ORDEM CONCEDIDA. I - Embora o presente habeas corpus tenha sido impetrado em substituição a recurso extraordinário, esta Segunda Turma não opõe óbice ao seu conhecimento. II - A Suprema Corte passou a adotar critérios objetivos de análise para a aplicação do princípio da insignificância. Com efeito, devem estar

presentes, concomitantemente, os seguintes vetores: (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada. III - Ante a irrelevância da conduta praticada pelo paciente e da ausência de resultado lesivo, a matéria não deve ser resolvida na esfera penal e sim nas instâncias administrativas. IV – Ordem concedida. (STJ, HC 138134 / BA, Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, Julgado em: 28/03/2017)

Posto isto, observa-se que para o Superior Tribunal de Justiça é necessário que os requisitos estejam todos presentes na conduta, para que só assim possa ser aplicado o princípio. Faltando um dos requisitos, não se aplica, visto que a jurisprudência é clara ao afirmar que “devem estar presentes, concomitantemente”.

Por sua vez, nos requisitos subjetivos são levados em conta as condições pessoais do agente (se é reincidente, se é militar, se é criminoso habitual) e as condições da vítima. (MASSON, 2019)

Com relação às condições pessoais do agente, Masson (2019) afirma que caso o agente seja reincidente, existem duas posições: a primeira defende ser a reincidência fato impeditivo para que se possa aplicar o princípio, de modo que se evite o incentivo a prática de delitos de pequena monta. Por seu turno, a segunda aceita a utilização do princípio, mesmo nos casos em que o agente é reincidente, pois esta reincidência só irá incidir quando o juiz for calcular a pena. Esta é a posição adota pelo Superior Tribunal de Justiça, observe-se:

Penal. Habeas Corpus originário. Crime de Tentativa de Furto. Aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade. Ordem concedida para fixar o regime aberto. 1. O Plenário do STF, no julgamento do HC 123.734, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, decidiu que: “(i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade (...)”. 2. Não obstante a reincidência do paciente, o reduzido grau de reprovabilidade da conduta (tentativa de furto de 4 frascos de desodorante avaliados em R\$ 31,28) justifica a aplicação do regime aberto. 3. Ordem concedida para conceder ao paciente o regime aberto. (STJ, HC 139503/MG, Relator: Min. Marco Aurélio, 1ª Turma. Julgado em: 13/03/2019)

Se for o agente um militar, impossível se torna a aplicação do princípio. Sendo criminoso habitual, ou seja, faz da prática criminosa uma coisa corriqueira em sua vida, também é inaplicável a insignificância no caso (MASSON, 2019).

Com relação a condições da vítima, levando-se em consideração ter sido praticado um crime de furto, por exemplo, deve-se observar a importância do objeto furtado para a vítima, sua condição financeira, as circunstâncias em que o crime ocorreu, para que assim, possa se determinar a incidência ou não do princípio (MASSON, 2019).

## **1.2 Aplicação do princípio pelos tribunais pátrios**

Já é pacífica na Jurisprudência a aplicação do princípio da insignificância, sendo frequentemente utilizado nas decisões tanto de Tribunais de Justiça, quanto do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, como já brevemente exposto. Mas, torna-se de grande importância, que seja melhor evidenciada essa aplicação.

Salienta-se, todavia, que não é a qualquer crime que se emprega o princípio, alguns a Jurisprudência determina ser impossível a aplicação, como Crimes Contra a Administração Pública, segundo o que prescreve a Súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça. Também é inaplicável nos crimes de receptação, conforme jurisprudência abaixo exposta:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CRIME DE RECEPÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECEPÇÃO. CRIME PLURIOFENSIVO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A habitualidade delitiva constitui motivação idônea a afastar a aplicação do princípio da insignificância, desde que, sopesada com juízo conglobante à luz dos elementos do caso concreto, resulte em maior reprovabilidade da conduta. Precedentes. 2. A consolidada jurisprudência desta Corte entende que o crime de receptação não comporta a aplicação do princípio da insignificância, por se tratar de delito pluriofensivo que tutela, além do patrimônio, a própria administração justiça, pois a ação do receptador embaraça a persecutio criminis. 3. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, HC 159435 AgR / MG, Relator: Min. Edson Fachin, 2ª Turma, Julgado em: 28/06/2019)

Da mesma forma, a jurisprudência não tem admitido à aplicação no caso de furto qualificado, contrabando, dentre outros crimes, conforme demonstrado em anexo. (Anexo A)

Pode-se, empregar, como já demonstrado, nos casos de inexpressiva lesão ao bem tutelado. Todavia, não sendo inexpressiva impossível se torna a aplicação, como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preceitua. (Anexo B)

Através das várias jurisprudências colacionadas em anexo, percebe-se que os Tribunais Pátrios utilizam frequentemente o Princípio da Insignificância em suas decisões. Seja para conceder a absolvição do acusado, seja para não conceder por não se enquadrar nos requisitos objetivos ou subjetivos exigidos para a aplicação. Assim, devido ao fato de não haver legislação a respeito do princípio da insignificância, tornou-se de extrema importância a exposição da Jurisprudência para que se entendam os requisitos para (in) aplicação do princípio, já explicados em tópico anterior, e se ateste tudo que já fora explicitado.

## **2 DELEGADO DE POLÍCIA E SUAS ATRIBUIÇÕES**

Para que se possa entender a aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia, é importante, primeiramente, conhecer quais as suas atribuições na persecução penal.

O Delegado é classificado como sendo autoridade policial, conforme se desprende da interpretação do artigo 2º, §1º, da Lei 12. 830/ 2013.

Tanto os Delegados da Polícia Federal, quanto os da Polícia Civil, exercem a chamada 'Polícia Judiciária' e têm como propósito apurar as infrações penais, consoante disposição do artigo 4º do Código de Processo Penal, que prescreve: "Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria." Tira-se a mesma conclusão a partir da leitura do artigo 144, §1º, inciso I e § 4º da Constituição Federal, visto que este afirma que a Polícia Federal se destina a apurar infrações penais contra a ordem política ou social ou em detrimento de bens, serviços e interesse da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas; do mesmo modo, afirma que a polícia civil se destina a apurar infrações penais, exceto as militares.

A Lei 12.830/2013 prevê, ainda, em seu artigo 3º, que o cargo de Delegado de Polícia é privativo de bacharel em direito, e deve ser dispensado a ele o mesmo tratamento protocolar que recebem magistrados, advogados, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública. Desta forma, coloca-os no mesmo patamar, dando a mesma importância a todos.

Dentre as atribuições do delegado de polícia, Delgado (2016) enumera algumas como: instauração do inquérito policial, lavratura do auto de prisão em flagrante, execução de mandados de prisão, representação acerca da prisão preventiva, etc.

Visto que o presente trabalho tem por objetivo analisar a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia, torna-se necessário expor as principais atribuições suas que se relacionam com o tema, quais sejam: o inquérito policial e a lavratura do auto de prisão em flagrante.

## **2.1 O inquérito policial**

O inquérito policial, de acordo com as lições de Nucci (2016), é um procedimento administrativo que serve de preparação para a ação penal, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para que se possa apurar a prática de uma infração penal e sua respectiva autoria.

De Lima (2016, p. 166), por sua vez, conceitua o inquérito da seguinte forma:

Procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido pela autoridade policial, o inquérito policial consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.

Desses dois conceitos, desprende-se a função primordial do inquérito policial: apurar a autoria, materialidade da infração, além de juntar provas para que o titular da ação penal possa ingressar em juízo. Corrobora com isso a parte final artigo 2º, § 1º da Lei 12.830/2013, que afirma que o inquérito tem como objetivo “a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.”

Levando-se em consideração os ensinamentos de Feitoza (2010), o inquérito policial tem as seguintes características: é um procedimento escrito, sigiloso (no entanto, não pode ser oposto sigilo aos advogados); inquisitivo (não se aplica os

princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa); indisponível (após instaurado, não pode ser arquivado pela autoridade policial); oficial (presidido por autoridade policial); oficioso (as autoridades, ao tomarem conhecimento de uma infração, agem de ofício – por meio do auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria).

De Lima (2016), no entanto, traz ainda outras características para o inquérito:

- 1- É um procedimento dispensável: caso o titular da ação penal tenha elementos suficientes para propô-la, o inquérito poderá ser dispensado. De acordo com o artigo 12 do Código de Processo Penal, o inquérito policial irá acompanhar a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou a outra, sendo assim, caso não sirva, não haverá necessidade para a instauração do inquérito. De forma semelhante, prescreve o artigo 27, também do Código de Processo Penal, ao dispor que qualquer pessoa pode provocar a iniciativa do Ministério Público, no caso de caber ação pública, através do fornecimento, por escrito, de informações sobre o fato e autoria da infração e indicando o tempo, o lugar e os elementos para a convicção. Assim, se qualquer pessoa pode trazer os elementos comprobatórios para que haja o oferecimento da denúncia, não haverá, neste caso também, a necessidade de instauração de inquérito;
- 2- É um procedimento discricionário: a autoridade policial conduz a investigação de acordo com as peculiaridades de cada caso;
- 3- É temporário, pois tem prazo determinado: 10 dias, caso o agente tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente; e 30 dias, quando estiver solto. (Art.10, do Código de Processo Penal).

Para que possa haver uma melhor elucidação dos fatos ocorridos, o delegado pode requisitar perícia, informações, documentos e dados, consoante o artigo 2º, §2º, da Lei 12.830/2013.

Depois de toda investigação feita, ao final do inquérito, o delegado deverá indiciar ou não o indivíduo. Este indiciamento, conforme o parágrafo 6º do artigo 2º, também da Lei 12.830/2013, é privativo do delegado de polícia e dar-se-á por ato fundamentado, através da análise técnico-jurídica do fato. Barros Junior (2016) preleciona que o fundamento do indiciamento tem relação com o fato de o investigado ter direito de saber sobre qualquer investigação que é por ele suportada, assim, terá instrumentos capazes de cessar as investigações quando estas estiverem fundadas em mero alvedrio do Delegado que a preside.

Ao encerrar o inquérito, o delegado deverá remetê-lo ao juízo competente (SOUZA, 2019) devendo acompanhar os autos o instrumento do crime e os objetos de prova, de acordo com o que prescreve o artigo 11 do Código de Processo Penal. Não havendo provas suficientes para a propositura da ação, o Ministério Público poderá arquivar o inquérito policial (SOUZA, 2019), o que é vedado ao delegado de polícia fazer, segundo o artigo 17 do Código de Processo Penal.

## **2.2 Auto de prisão em flagrante**

O Código de Processo Penal Brasileiro, em seu artigo 302, diz que se pode considerar em flagrante delito aquele que está cometendo a infração penal; acaba de cometê-la; é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que possa se presumir ser autor da infração; ou é encontrado, logo após, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Neste sentido, Nucci (2016, p. 350) conceitua a prisão em flagrante como sendo “modalidade de prisão cautelar, de natureza administrativa, realizada no instante em que se desenvolve ou termina de se concluir a infração penal (crime ou contravenção penal).”

O documento que formaliza esta prisão em flagrante é o Auto de Prisão em flagrante. (NUCCI, 2016).

Preconiza o artigo 304 do Código de Processo Penal que após apresentado o preso a autoridade competente, esta ouvirá o condutor e colherá sua assinatura, entregando-lhe uma cópia do termo e recibo de entrega do preso. Logo em seguida, irá ouvir as testemunhas que o acompanharem e fará o interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, as respectivas assinaturas e lavrando, afinal, o auto. Neste, conterá, portanto, todas as informações acerca do fato ocorrido.

A autoridade competente para lavrar o auto de prisão em flagrante é o Delegado de Polícia. Este é o entendimento de Grecco Filho (2012, p. 416), que preleciona:

Somente a autoridade policial ou aquela concorrentemente legitimada para instaurar inquérito é autoridade competente para lavrar o auto a que se refere o art. 307. Sendo a infração praticada na presença do juiz ou do membro do Ministério Público, a detenção

será efetivada, mas o preso deverá ser apresentado à autoridade policial competente.

É imprescindível, portanto, que o auto seja lavrado pelo Delegado de Polícia, visto ser ele o único competente para tal função.

O auto de prisão em flagrante deve ser assinado pelo condutor, pelas testemunhas e pelo conduzido. A falta de testemunhas da infração não irá impedir o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do conduzido à autoridade. Caso o conduzido se recuse a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, também não será impeditivo para a lavratura do auto, no entanto, deverá ser assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido a leitura do auto na presença do conduzido. (Artigo 304, §2º e §3º, do Código de Processo Penal)

O parágrafo 4º do artigo 304, do Código de Processo Penal, por sua vez, traz uma inovação legislativa inserida em 2016: a necessidade de constar no auto de prisão em flagrante a informação sobre a existência de filhos do conduzido, com suas respectivas idades, se possuem alguma deficiência e a indicação de algum responsável.

Após a lavratura do flagrante, a prisão deve ser imediatamente comunicada ao Juiz competente, ao Ministério Público, a família do preso ou pessoa por ele indicada (Artigo 306, Código de Processo Penal). Visando, desta forma, que todos tomem conhecimento da prisão do indivíduo.

Importante frisar que o parágrafo 1º do artigo 306, do Código de Processo Penal, estabelece ainda que esse Auto de Prisão em Flagrante deva ser remetido ao juiz competente no prazo de 24 horas e, caso o indivíduo não tenha advogado, deve ser remetido uma cópia para a Defensoria Pública. Além disso, o parágrafo 2º do mesmo dispositivo, determinada que em igual prazo seja dada ao autuado uma nota de culpa, contendo os motivos de sua prisão e o nome do condutor e das testemunhas. Tem-se, assim, o objetivo de assegurar a defesa do autuado, caso este não esteja com advogado pré-constituído e também deixá-lo informado do porquê de sua prisão.

Questão significativa a ser tratada sobre o auto de prisão em flagrante é a possibilidade de o delegado de polícia deixar de lavrá-lo. Conforme decisão dada pelo antigo Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo no Habeas Corpus 215.540-1, o delegado de polícia tem o poder de decidir da oportunidade ou não de



lavar o flagrante, visto que a determinação da lavratura do auto de prisão em flagrante não se constitui em um ato automático, a ser por ele praticado diante de notícia do ilícito penal. Trata-se, portanto, de um ato discricionário seu, devendo o delegado analisar a conveniência/oportunidade de cada caso concreto.

O delegado Fabricio de Santis (2013), ao dar sua opinião a respeito da possibilidade de não lavratura do auto de prisão em flagrante pelo delegado, afirmou que, se não cabe a ninguém discutir sobre a livre convicção sustentada por um juiz de direito na aplicação da sentença, assim como da independência funcional do promotor de justiça quando do oferecimento ou não de uma denúncia, da mesma forma a ninguém cabe se envolver na decisão tomada pelo delegado de polícia quando da lavratura ou não de auto de prisão em flagrante. Desta forma, conclui-se pela possibilidade de o delegado deixar de lavar o flagrante, desde que de forma motivada, pois tem autonomia e discricionariedade para tanto, não cabendo a ninguém se envolver em sua decisão, da mesma forma como não questionam decisões dadas pelo Ministério Público e pelos Juízes de Direito.

### **3 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA**

Quanto à possibilidade de aplicação do referido princípio pelos Tribunais Pátrios não restam dúvidas: é plenamente possível e amplamente utilizado, conforme se demonstrou alhures. Mas, questão que merece esclarecimento é a que envolve esta aplicação pelo Delegado de Polícia na fase pré-processual da persecução penal.

Hoje, existem duas correntes acerca da aplicação do princípio da insignificância pelo delegado: uma que a aceita e outra que a rechaça. Ao longo desse tópico será demonstrado cada uma delas.

Segundo o entendimento do Ministro Felix Fischer (2010) no Habeas Corpus 154.949/MG, noticiado no informativo 441, ao tomar conhecimento de um delito, a autoridade policial tem o dever de agir e efetuar a prisão. No entanto, quem deve analisar a incidência ou não do princípio da insignificância é o poder judiciário. Ou seja, o Ministro filia-se à corrente que rechaça a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado, pois para ele é responsabilidade do Juiz aplicar, quando estiver julgando o caso.

Seguindo este mesmo pensamento, Távora e Alencar (2016, p. 167) afirmam:

Restaria ainda a provocação acerca da possibilidade ou não da autoridade policial invocar o princípio da insignificância para deixar de instaurar o inquérito policial. A posição francamente majoritária tem se inclinado pela impossibilidade do delegado de polícia invocar o princípio da insignificância para deixar de atuar, pois estaria movido pelo princípio da obrigatoriedade. A análise crítica quanto à insignificância da conduta (tipicidade material) caberia ao titular da ação penal, que na hipótese, com base no inquérito elaborado, teria maiores elementos para promover o arquivamento, já que a insignificância demonstrada é fator que leva à atipicidade da conduta. Assim, deve o delegado instaurar o inquérito policial, concluí-lo e encaminhá-lo ao juízo, evitando, contudo, o indiciamento. A manifestação acerca da insignificância deve ficar com o titular da ação penal. Nada impede, porém, que instaurado o inquérito policial, possa o suposto autor da conduta insignificante, diante do constrangimento ilegal, impetrar habeas corpus para trancar o procedimento investigatório iniciado.

Távora e Alencar (2016) também se filiam à corrente que rechaça a aplicação pelo delegado, devendo este, ao tomar conhecimento de uma infração bagatelar, agir normalmente como agiria em qualquer outro delito, pois caberia ao titular da ação penal a análise do princípio *a posteriori*, quando estiver com os fatos narrados pelo delegado, através do inquérito, em mãos.

Entretanto, há alguns autores como Khaled Junior e Rosa (2014), que defendem a possibilidade de aplicação da insignificância pelo delegado. Khaled Junior e Rosa (2014) afirmam que os Delegados de Polícia não só podem como DEVEM analisar os casos de acordo com o princípio da insignificância, merecendo aplausos os Delegados que agem dessa maneira, pois se nota que estão cientes do papel que lhes cabe na investigação preliminar, atuando como filtro de contenção da irracionalidade potencial do sistema penal. Nesse caso, eles colocaram a aplicação não como um poder do delegado, mas sim como um dever, visto que para eles os delegados de polícia devem atuar como um filtro na fase pré-processual.

Também apoia a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado, o doutrinador Masson (2019, p. 38) que afirma: “O princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial.” Como visto outrora, na aplicação do princípio da insignificância deve ser analisada não só a tipicidade formal (letra fria da lei) como também a tipicidade material (lesão ao bem juridicamente tutelado), faltando esta última, aplica-se o princípio, já que, conforme Barros Junior (2016) o princípio da insignificância atua como causa excludente da

tipicidade material, o que exclui a tipicidade geral, e por consequência, torna o fato atípico, não merecendo, dessa forma, que o direito penal seja utilizado.

Expressa seu apoio à aplicação, do mesmo modo, o delegado de polícia civil do Estado de Santa Catarina, Leonardo Marcondes Machado (2019), que afirma ser absolutamente impossível que o delegado, enquanto primeiro intérprete penal, faça vista grossa à insignificância, pois esta constitui uma forma de interpretação da norma proibitiva, que tem por objetivo excluir do âmbito da tipicidade aquelas condutas que produzam resultados inestimáveis para a lesão ou perigo de lesão do bem juridicamente tutelado.

Assim, se o Juiz na fase processual tem amplo poder de aplicar o princípio da insignificância, deve ser concedida essa possibilidade também ao Delegado de Polícia visto que este, por ser a primeira pessoa a ter acesso ao caso, deveria atuar como um filtro, evitando que demandas irrelevantes fossem levadas para julgamento pelo Judiciário.

Bandeira (2008) sustenta que se justifica a aplicação do princípio da insignificância em sede policial, quando for notória a ausência de tipicidade que possa ensejar uma condenação. Nesse sentido, Souza (2019, p.11) aduz:

A atuação do Delegado de Polícia deve estar pautada pela probidade, eficiência e respeito aos direitos fundamentais do cidadão, evitando, diante de um campo maior de competências, que fatos materialmente atípicos venham tolher a liberdade de pessoas que normalmente não seriam condenadas pelo Judiciário, bem como o aumento da carga processual e o atraso de demandas realmente importantes.

Em vista disso, os delegados, em suas decisões, devem sempre utilizar a conveniência, o bom senso, a fim de evitar injustiças e atrasos às demandas importantes.

Brutti (2006), por sua vez, preleciona que a autoridade policial é agente público com trabalho direto frente à liberdade dos indivíduos. É da essência das suas decisões, dessa forma, conterem inseparável discricionariedade, sob pena de se cometerem os maiores abusos possíveis, quais sejam, aqueles baseados na letra fria da lei, ausentes de uma interpretação mais acurada, separadas da lógica e do bom senso. Devem, portanto, os delegados, fazer o uso da análise da tipicidade material também nos casos que chegam a suas delegacias, não só da tipicidade formal, como já explicado. Devem ir além da análise simples do que diz as Legislações acerca de determinado assunto/condução.

### 3.1 Hipóteses de aplicação ao constatar a insignificância

Na esfera pré-processual, o princípio da insignificância será aplicado nos casos em que se adequem aos requisitos objetivos e subjetivos que outrora foram observados. Ou seja, é necessário que haja a presença, concomitante dos quatro vetores exigidos pelo Supremo Tribunal Federal: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Além desses, é necessária também, a adequação aos requisitos subjetivos: que o agente não seja reincidente, criminoso habitual ou militar. (MASSON, 2019)

Com relação à reincidência e habitualidade, torna-se necessário que sejam rigorosamente analisadas, para que se evite, desta forma, o incentivo a prática de pequenos delitos. Nesse sentido, Barros Junior (2016) argumenta que na aplicação do princípio da insignificância pelo delegado, deve este ficar atento à vida pregressa do investigado, certificando-se de que ele ainda não fora beneficiado por esse instituto, visando não incentivá-lo ao cometimento de pequenos delitos suscetíveis de aplicação do princípio. Assim, sustenta-se que o princípio só se aplicaria uma única vez ao mesmo indivíduo, para evitar o incentivo a prática delituosa, visto que, caso toda vez que um indivíduo cometesse um crime de bagatela o delegado aplicasse essa premissa, seria uma forma de não punir os infratores reincidentes/habituais, o que é uma atitude temerária e incentiva a impunidade, fato que não deve ocorrer nunca.

Após analisar o caso e ver que se enquadra na aplicação do princípio da insignificância, o delegado pode proceder não lavrando o auto de prisão em flagrante, todavia, instaurando o inquérito, para que fique registrado o fato ocorrido, sem, contudo, indiciar o indivíduo. Nessa lógica, Contreiras (2017) afirma que mesmo que o Inquérito seja dispensável para proposição da denúncia pelo Ministério Público, ele objetiva reunir elementos mínimos de autoria e materialidade com a finalidade de lastrear a denúncia face ao indiciado.

Muitos delegados, com medo de incorrer no crime de prevaricação, autuam em flagrante mesmo quando se aplicaria a insignificância. No entanto, é perfeitamente possível e defendido por muitos, a aplicação do princípio da insignificância no momento da análise da prisão em flagrante, esse é o

entendimento de Sannini Neto (2014), que declara que a autoridade policial deve atuar como um garantidor dos direitos fundamentais dos cidadãos, impedindo que inocentes tenham seu direito à liberdade de locomoção restringido, assim, o princípio da insignificância deve ser observado no momento da análise da prisão em flagrante. É dever do Delegado de polícia, como operador do Direito, analisar caso a caso e verificar a legalidade da prisão e se esta deve ou não subsistir. O autor ainda afirma que a autoridade policial deve ser enxergada como sendo o Juiz da fase pré-processual.

Para Nucci (2016, p. 357) os Delegados de Polícia têm “perfeita autonomia para deixar de lavrar a prisão em flagrante se constatar a insignificância do fato. Ou, se já deu início à lavratura do auto, pode deixar de recolher ao cárcere o detido.” Dessa forma, impede-se a injustiça de prender alguém que cometeu um fato que não traz risco e não lesionou, de forma efetiva, ninguém.

Nesse mesmo sentido, Alves (2017) afirmou que a movimentação do aparato judicial poderia ser simplificada se, no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante o delegado pudesse, desde que estejam evidentes os requisitos para aplicação do princípio da insignificância, deixar de lavrar o auto, devendo para tanto, registrar a ocorrência e remeter as peças ao Judiciário. Assim, ao remeter, por exemplo, o inquérito policial, onde são narrados e investigados os fatos, ao Poder Judiciário, este teria o poder de ratificar ou não a conduta do delegado de polícia, exercendo, desta maneira, um controle externo sobre o delegado. Obsta-se, portanto, a ocorrência de erros, dando mais segurança jurídica à conduta do delegado.

Essa posição também foi defendida na Súmula nº 6, aprovada no I Seminário Integrado da Polícia Judiciária da União e do Estado de São Paulo, que expõe:

É lícito ao Delegado de Polícia reconhecer, no instante do indiciamento ou da deliberação quanto à subsistência da prisão-captura em flagrante delito, a incidência de eventual princípio constitucional penal acarretador da atipicidade material, da exclusão de antijuridicidade ou da inexigibilidade de conduta diversa.

E ainda, defendida também pelo Enunciado nº 10 publicado no Congresso de Delegados de Polícia do Estado do Rio de Janeiro, que afirma que os Delegados podem, por meio de decisão fundamentada, deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, justificando o afastamento da tipicidade material com base no princípio da insignificância, sem que haja prejuízo de eventual controle externo.

Percebe-se que muitos autores defendem a possibilidade de o delegado não lavrar o flagrante com base na utilização do princípio da insignificância ao caso concreto. Assim, compreende-se que é perfeitamente adequado que o delegado deixe de lavrar o auto de prisão em flagrante utilizando o princípio, visto ser um ato discricionário seu, e que ao utilizar, não está incorrendo em crime algum, apenas executando seu papel da melhor forma possível, evitando-se levar ao cárcere um infrator que não traz perigo para a sociedade, que não lesionou ninguém com sua conduta.

Há quem defenda, por sua vez, a possibilidade de o delegado deixar de instaurar o inquérito policial com base no princípio da insignificância, a exemplo, Brutti (2006) sugerindo que possa vir a ser concedida uma faculdade à Autoridade Policial, onde esta não necessitaria de instaurar inquéritos policiais acerca de delitos materialmente atípicos, remetendo-se os respectivos registros de ocorrências policiais à apreciação do Ministério Público. Caso estes não concordem com algum critério seletivo adotado pelo Delegado de Polícia, restituíam os autos à Delegacia, com o intuito de ver-se instaurado o respectivo procedimento.

Nessa lógica, Oliveira (2013) afirma que se o Delegado de Polícia fundamentar devidamente a sua decisão, pode não instaurar o Inquérito Policial ou ratificar uma prisão, no entanto, é importante ressaltar que ele não tem competência para arquivar Inquérito Policial que já tenha sido instaurado. Afirma ainda que as atividades da Polícia são alvo de inspeções, principalmente pela respectiva Corregedoria de Polícia e pelo Ministério Público.

Dessa forma, para Oliveira (2013) as decisões que reconheçam o princípio da insignificância ainda poderão ser reavaliadas e, se for o caso, avocadas pela autoridade inspetora, seguidas de determinação para a instauração de inquérito policial sobre o fato. Cabette (2013), por seu turno, prelecionando a respeito da possibilidade de modificação de decisão do Delegado diz que salvo em casos de gritante e grosseiro erro ou, precipuamente, em situações de comprovada má fé, a alteração de decisão inicial da Autoridade Policial mediante requisições ministeriais ou judiciais ou pela atividade correcional, não devem implicar em quaisquer sanções ou sequer ameaças de sanções ou advertências.

Assim, ao constatar a insignificância na fase pré-processual o delegado pode deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante e pode instaurar ou não o inquérito policial, remetendo caso não o instaure, um registro da ocorrência à apreciação do

Ministério Público (BRUTTI, 2006). Agindo dessa maneira, o delegado resguarda os direitos fundamentais dos indivíduos e impede a instauração de um processo injusto.

### **3.2 Benefícios/malefícios da aplicação do Princípio da Insignificância pelo delegado de polícia**

Dentre os benefícios da aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia, pode-se citar a celeridade e economia processual, visto que se evitaria uma série de atos com essa aplicação na fase pré-processual. Este é o entendimento de Freitas e Efraim (2016), que afirmam que a aplicabilidade do princípio da insignificância pelo delegado reduz o custo do processo e, além disso, possibilita que crimes de bagatela sejam solucionados com maior celeridade, podendo ser uma excelente ferramenta utilizada também na fase pré-processual.

Oliveira (2013, p. 51), por seu turno, concluiu que:

Se deixar para aplicar o princípio da insignificância somente por ocasião do andamento da instrução do processo ou por ocasião da prolação da sentença penal, haverá desperdício de recursos humanos e materiais, afora os prejuízos de ordem moral já suportados pelo réu, o trabalho e o tempo gastos na investigação pela Polícia Judiciária e o trabalho desenvolvido pelo Ministério Público. Ressalte-se, mais uma vez, que a implementação da medida ora debatida influenciará favoravelmente na economia processual.

Além disso, a aplicação do princípio da insignificância na fase pré-processual serviria para preservar um direito fundamental concedido no artigo 5º, da Constituição Federal: o direito à liberdade, visto que não levaria ao cárcere um indivíduo por conduta insignificante.

Importante ressaltar, por fim, que a aplicação do princípio na fase pré-processual contribui, como afirmou Oliveira (2013), para que haja uma desobstrução do poder judiciário, visto que os problemas seriam resolvidos na seara policial, trazendo benefícios para os Juízes, para o Ministério Público e para própria sociedade, pois esta teria uma resposta mais rápida do Estado ao problema que fora apresentado, além de inibir gastos (financeiros e processuais) desnecessários.

Através do estudo doutrinário feito no presente artigo, vislumbra-se que não fora citado nenhum malefício quanto à aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia, só sendo citados, como exposto, benefícios à persecução penal. Assim, entende-se que inexistem, até o presente momento, qualquer malefício

expresso caso o princípio seja aplicado pelo delegado, o que justifica ainda mais a aplicação pelo fato de não trazer problemas, mas sim soluções para a persecução.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme tudo o que já foi discutido à luz do arcabouço teórico e do entendimento consolidado dos tribunais pátrios, percebe-se que o princípio da insignificância é amplamente utilizado. Ao aplicá-lo o juiz leva em consideração alguns requisitos objetivos e subjetivos para que se possa ver se o princípio se enquadra na conduta ou não. Apesar de não ter amparo na lei, ser somente uma construção da doutrina/jurisprudência, não há dúvida quanto à possibilidade de sua aplicação pelo juiz. O problema, que se tentou solucionar com o presente artigo, é quanto à aplicação do princípio pelo Delegado de Polícia na fase pré-processual da persecução penal.

O Delegado tem diversas atribuições na seara policial. Ele é o primeiro agente estatal a ter contato com o infrator e com a vítima, deve, então, ser considerado como o primeiro juiz causa, interpretando as condutas que chegam à delegacia não só com base na letra fria da lei (tipicidade formal), mas levando em consideração a tipicidade material também.

Os Delegados devem atuar como um filtro, evitando que demandas irrelevantes sejam levadas para julgamento pelo poder judiciário. Devem sempre utilizar o bom senso em suas análises, para que assim se evite injustiças e atrasos às demandas que realmente são importantes.

Embora haja controvérsias entre os estudiosos do direito penal sobre a aplicação do princípio da insignificância na seara policial, infere-se que é perfeitamente possível que o Delegado o utilize na fase pré-processual.

Ao ser concedida a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância também na seara policial, vários benefícios poderão ser vistos, conforme foi exposto em tópico específico no presente artigo. A atuação do delegado irá beneficiar não só o acusado, como também os juízes, promotores, enfim, todos aqueles que compõem a persecução penal, visto que não se levará para uma análise mais acurada condutas que não colocam em perigo de lesão, nem lesionam ninguém.

Com a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia na fase pré-processual, impede-se o encarceramento de um indivíduo que não traz periculosidade nenhuma com sua conduta. Além disso, como se sabe, o Judiciário brasileiro se encontra supersaturado, ao se encerrar a análise de condutas insignificantes na própria seara policial iria contribuir com a desobstrução do mesmo.

Se ao juiz é dada a possibilidade de aplicar o princípio da insignificância, também deve ser dada ao delegado de polícia, visto que este é tão importante quanto o próprio Juiz para a persecução. Desta forma, o acusado não passará por todo um constrangimento de um processo para que ao final o juiz aplique o princípio, este que poderia ter sido aplicado ainda na fase pré-processual.

Assim, por trazer benefícios à persecução penal, e por não haver nenhum impedimento na lei ou na doutrina, deve-se ser considerada possível e totalmente adequada a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia na fase pré-processual da persecução penal.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Alexsandro Vieira. **A (in)aplicabilidade do princípio da insignificância pela autoridade policial na *notitia criminis***. 2017. 62 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito), Universidade Federal De Rondônia. Cacoal, 2017. Disponível em: <<http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/1802/1/ALEXSANDRO%20VIEIRA%20ALVES.pdf>>. Acesso em: 31 Ago. 2019.

BANDEIRA, Gabrielle Pereira. **A polícia judiciária e o princípio da insignificância**. 2008. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Universidade do Vale de Itajaí. São José - SC, 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Gabrielle%20Pereira%20Bandeira.pdf>>. Acesso em: 24 Ago. 2019.

BARROS JUNIOR, Edson Bezerra de. **Princípio da insignificância e a sua aplicabilidade pela autoridade policial como uma alternativa para desobstruir o poder judiciário e o sistema prisional**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Tabosa De Almeida Ascens/Unita, Caruaru - PE, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 Ago. 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 24 Ago. 2019.

BRASIL. **Lei 12. 830/ 2013**, de 20 de junho de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm)>. Acesso em: 25 Ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC: 424721 SP 2017/0294040-1**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Brasília, DF, 28 de março de 2019. Disponível em: <<http://portaljustica.com.br/acordao/2231619>> Acesso em: 25 Ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp: 1793641 RS 2019/0026466-3**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Quinta turma. Brasília, DF, 04 de abril de 2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/698765739/agravo->

regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1793641-rs-2019-0026466-3/inteiro-teor-698765749?ref=juris-tabs>. Acesso em: 25 Ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 138134/BA**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma. Brasília, DF, 28 de Março de 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5081079>>. Acesso em: 22 Ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 139503/MG**. Relator: Min. Marco Aurélio. 1ª Turma. Brasília, DF, 13 de março de 2019. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28REINCIDENCIA+PRINCIPIO+DA+INSIGNIFICANCIA%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yx96xdw9>>. Acesso em: 25 Ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 154.949/MG**. Relator: Felix Fischer. 5ª Turma. Brasília, DF, 3 de Agosto de 2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15913230/habeas-corpus-hc-154949-mg-2009-0231526-6>> Acesso em: 29 Ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 159435 AgR / MG**. Relator: Edson Fachin. Segunda Turma. Brasília, DF, 28 de junho de 2019. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28PRINCIPIO+DA+INSIGNIFICANCIA%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y54a44cz>> Acesso em: 22 Ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 599**. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27599%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27599%27).sub)>. Acesso em: 22 Ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 104.787/RJ**. Relator: Min. Ayres Britto. 2ª Turma. Brasília, DF, 26 de Outubro de 2010. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19736631/habeas-corpus-hc-104787-rj>>. Acesso em: 22 Ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC: 111705 DF**. Relator: Min. Roberto Barroso. 1ª Turma. Brasília, DF, 06 de maio de 2014. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25100818/habeas-corpus-hc-111705-df-stf?ref=serp>>. Acesso em: 25 Ago. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **ACR: 70080612104 RS**. Relator: Carlos Alberto Etcheverry. 25 de abril de 2019. Disponível em: <<https://tj->

rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/721876944/apelacao-crime-acr-70080612104-rs?ref=serp>. Acesso em: 25 Ago. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **ACR: 00010718620124013804**, Relator: Desembargador Federal Mário César Ribeiro. 3ª turma. 26 de agosto de 2015. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253377093/apelacao-criminal-acr-10718620124013804>>. Acesso em: 25 Ago. 2019

BRUTTI, Roger Spode. O princípio da insignificância e sua aplicabilidade pela polícia judiciária. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 850/2006, p. 477 – 497, ago. 2006.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. Um estudo lusitano-brasileiro com base na teoria geral do direito policial de Guedes Valente. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 18, n. 3669, 18 jul. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24967>>. Acesso em: 15 Set. 2019.

CONTREIRAS, Bruno. **A aplicação do Princípio da Insignificância pelo delegado de polícia**. Disponível em: <<https://brunocontreiras.jusbrasil.com.br/artigos/449338100/a-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-pelo-delegado-de-policia>>. Acesso em: 31 Ago. 2019.

DELGADO, Ingrid de Lima. **A polícia judiciária e o princípio da insignificância**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora - MG, 2016.

DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal – Volume único**. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

**Enunciado n. 10**, de 17 e 18 de novembro de 2014. 1º Congresso Jurídico dos Delegados da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://adepolrj.com.br/Portal2/Noticias.asp?id=16546>>. Acesso em: 31 Ago. 2019.

FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. 7ª ed. Niterói: Impetus, 2010.

FREITAS, João Gabriel Menezes de; Efraim, Rosely da Silva. **A aplicabilidade do princípio da insignificância pelo delegado de polícia**. Revista Humanidades, Minas Gerais, v. 5, n. 1, fev. 2016. Disponível em:

<[http://www.revistahumanidades.com.br/arquivos\\_up/artigos/a92.pdf](http://www.revistahumanidades.com.br/arquivos_up/artigos/a92.pdf) >. Acesso em: 31 Ago. 2019.

GRECCO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

KHALED JUNIOR, Salah H.; DA ROSA, Alexandre Morais. **Delegados relevantes e lesões insignificantes: a legitimidade do reconhecimento da falta de tipicidade material pela autoridade policial**. Disponível em:

<<http://www.justificando.com/2014/11/25/delegados-relevantes-e-lesoes-insignificantes-legitimidade-reconhecimento-da-falta-de-tipicidade-material-pela-autoridade-policial/> >. Acesso em: 30 Ago. 2019.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Flagrantes de bagatela: mais um caso de prisão sem delito**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-12/academia-policia-flagrantes-bagatela-prisao-delito>>. Acesso em: 30 Ago. 2019.

MASSON, Cleber. **Direito Penal- Parte Geral – Vol.1**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Ana Patrícia Freitas. **A Aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia**. 2013. 62 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito), Centro Universitário do Distrito Federal- UDF. Brasília, 2013. Disponível em: <[https://www.academia.edu/9265249/A\\_APLICA%C3%87%C3%83O\\_DO\\_PRINC%C3%8DPIO\\_DA\\_INSIGNIFIC%C3%82NCIA\\_PELo\\_DELEGADO\\_DE\\_POL%C3%8D CIA\\_Bras%C3%ADlia\\_2013](https://www.academia.edu/9265249/A_APLICA%C3%87%C3%83O_DO_PRINC%C3%8DPIO_DA_INSIGNIFIC%C3%82NCIA_PELo_DELEGADO_DE_POL%C3%8D CIA_Bras%C3%ADlia_2013)>. Acesso em: 31 Ago. 2019.

SANNINI NETO, Francisco. **Prisão em flagrante e o princípio da insignificância**. Disponível em: <<https://franciscosannini.jusbrasil.com.br/artigos/121943744/prisao-em-flagrante-e-o-principio-da-insignificancia>>. Acesso em: 31 Ago. 2019.

SANTIS, Fabricio de. **Lavratura do auto de prisão em flagrante pelo delegado de polícia com o advento da Lei 12.830/13**. Disponível em: <<http://delegados.com.br/juridico/lavratura-do-auto-de-prisao-em-flagrante-pelo-delegado-de-policia-com-o-advento-da-lei-12-830-13>>. Acesso em: 24 Ago. 2019.

SOBRINHO, Fernando Martins Maria; Guaragni, Fábio André. O princípio da insignificância e sua aplicação jurisprudencial. **Revista UNICURITIBA**, Curitiba, v. 3,

n. 36, p. 373- 421, 2014. Disponível em:  
<<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1006/697>> . Acesso em: 22 Ago. 2019.

SOUZA, Luiza Catarina Sobreira de. A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia judiciária. **Revista Científica Semana Acadêmica**. Fortaleza, ano 2019, n. 000157, 14/02/2019. Disponível em:  
<<https://semanaacademica.org.br/artigo/aplicacao-do-principio-da-insignificancia-pelo-delegado-de-policia-judiciaria>>. Acesso em: 22 Ago. 2019.

**Súmula nº 6**, 26 de setembro de 2013. I Seminário Integrado da Polícia Judiciária da União e do Estado de São Paulo: Repercussões da Lei 12.830/13 na Investigação Criminal. Disponível em: <<https://flitparalisante.wordpress.com/2013/11/01/sumulas-aprovadas-no-i-seminario-integrado-a-policia-judiciaria-da-uniao-e-do-estado-de-sao-paulo/>>. Acesso em: 31 Ago. 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

## ANEXOS

### ANEXO A

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PECULIARIDADES DO CASO EM CONCRETO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior de Justiça tem afastado a incidência do princípio da insignificância nos casos de furto qualificado perpetrado mediante o rompimento de obstáculo, mormente quando há circunstância que evidencia a existência de prejuízo decorrente da qualificadora, como na hipótese destes autos. 2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 1455789 MG 2019/0056937-2, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, T6 – Sexta Turma, Julgado em: 30/05/2019)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. CP, ART. 334, § 1º, B, DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 3º, DO DECRETO-LEI N. 399/1968. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Em se tratando de crime de contrabando, a jurisprudência tem rechaçado a aplicação do princípio da insignificância, por considerar que a objetividade jurídica, nesse particular, não se resume pura e simplesmente no interesse arrecadador do Fisco e, sim, no direito da Administração Pública de controlar o ingresso no território nacional de cigarros que não obedecem aos padrões estabelecidos pela ANVISA, visando preservar a saúde pública. 2. Materialidade e Autoria devidamente comprovadas. 3. Recurso de Apelação provido. (TRF-1 - ACR: 00010718620124013804, Relator: Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Julgado em: 26/08/2015)

Habeas Corpus originário. Recurso Especial inadmitido pelo STJ. Atividade clandestina de telecomunicações. Habitualidade. Frequência capaz de interferir nos serviços de comunicação. Inaplicabilidade do princípio da insignificância penal. Ordem denegada. 1. A via do habeas corpus não se presta para o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Precedentes: HC 99.174-AgR,



Rel. Min. Ayres Britto, HC 112.756, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Rosa Weber, e HC 112.422, Rel. Min. Luiz Fux. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que a “operação de rádio clandestina em frequência capaz de interferir no regular funcionamento dos serviços de comunicação devidamente autorizados impede a aplicação do princípio da insignificância” (HC 119.979, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Rosa Weber). Nessa linha: HC 115.137, Rel. Min. Luiz Fux, e HC 119.850, Rel. Min. Dias Toffoli. 3. Ordem denegada.

(STF - HC: 111705 DF, Relator: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Julgado em: 06/05/2014)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBOS SIMPLES. CONCURSO FORMAL. MÉRITO. Inequivocas a materialidade e a autoria do delito, diante da consistente palavra das vítimas e do reconhecimento seguro do réu por uma delas, em consonância com a confissão judicial do acusado. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. INAPLICABILIDADE. Configurada a grave ameaça contra as vítimas, que acreditaram estar o autor do ilícito portando uma arma de fogo, verifica-se a tipicidade do crime de roubo. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ROUBO. NÃO-INCIDÊNCIA. O princípio da insignificância é incompatível com o delito de roubo, face ao emprego de violência ou grave ameaça. Veredicto condenatório mantido. APENAMENTO. Mantido, por maioria. PENA DE MULTA. Mantida, por maioria. Preliminar de ofício rejeitada, por maioria APELAÇÃO DESPROVIDA, por maioria.

(TJ-RS - ACR: 70080612104 RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Sétima Câmara Criminal, Julgado em: 25/04/2019)

**ANEXO B**

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. 1. Cabível a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista o baixo valor do bem - R\$ 67,39 (sessenta e sete reais e trinta e nove centavos), menos de 10% do salário mínimo vigente à época de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) -, o que demonstra a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no HC: 424721 SP 2017/0294040-1, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, T6- Sexta Turma, Julgado em: 28/03/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior não admite a aplicação do princípio da insignificância se o valor da res furtiva equivale a mais de 10 % do salário mínimo vigente à época do fato, isso porque a lesão jurídica provocada não é inexpressiva nesses casos. 2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 1793641 RS 2019/0026466-3, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, T5 – Quinta Turma, Julgado em: 04/04/2019)